



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.142 - RJ (2012/0210430-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA ZLOT
ADVOGADO : RICARDO GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal *a quo* confirmou provimento que impede a transferência da recorrida para outra unidade da Federação, entre outras razões, com base em norma prevista no art. 226 da Constituição da República
2. Entretanto, a recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.142 - RJ (2012/0210430-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA ZLOT
ADVOGADO : RICARDO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

Processual Civil – Agravo de Instrumento – Tutela Antecipada – Presença dos Requisitos – Art. 273, do Código de Processo Civil

1. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944).
4. Agravo a que se nega provimento (fl. 86).

A recorrente alega que houve violação do art. 273 do CPC, porquanto não estariam presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. Sustenta que a recorrida, na condição de militar, não tem direito de impedir a transferência por conveniência do serviço público.

Sem contrarrazões (fl. 104).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.142 - RJ (2012/0210430-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2012.

O Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido apresenta fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O Tribunal *a quo* confirmou provimento que impede a transferência da recorrida para outra unidade da Federação, entre outras razões, com base em norma prevista no art. 226 da Constituição da República. Confira-se:

9. Ademais, a questão relativa à rotineira distribuição ou movimentação de militares, após determinado período de prestação laboral em unidade federativa é, sem dúvida, ato discricionário e incluso no âmbito da atuação dos Comandos Militares. Entretanto, a despeito dessa autorização, cumpre lembrar que tais questões também estão sujeitas à revisão administrativa, bem assim à observância dos princípios insculpidos na Carta Constitucional de 1988.

10. Consoante o disposto no art. 226 da CRFB/88, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Por conseguinte, a remoção da parte autora poderia acarretar desagregação da entidade familiar, diante da situação provável de sua dependente, por motivo de saúde, não poder lhe acompanhar (fls. 83-84).

A falta de interposição de Recurso Extraordinário permite que o acórdão recorrido seja alcançado pela preclusão, de modo que o Recurso Especial, por si só, não tem o condão de reformá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210430-5

REsp 1.348.142 / RJ

Números Origem: 200951010281953 201002010008112 8111620104020000

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA ZLOT
ADVOGADO : RICARDO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.